



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	306061-2017
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SONHAMAR BEZERRA DO NASCIMENTO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	6169/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. Sonhamar Bezerra do Nascimento, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe/nível "D-MD10", lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Análise de Defesa

1) Assim, nos termos documentais apresentados às fls. 11 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembleia Legislativa em 01/07/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 04 dias, não preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT, não tendo direito a estabilidade no serviço público.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que deve ser registrada a aposentadoria da servidora no Regime Próprio de Previdência Social, visto que em linhas gerais consoante a tese jurídica esposada pela Advocacia Geral da União é indubitável que o artigo 19 do ADCT estabeleceu a necessidade de concurso público com o fito de efetivação dos servidores não concursados, isso no entanto não autoriza o interprete chegar a ilação de que o legislador constitucional pretendeu criar uma espécie de servidor atípico, vale dizer, com todos os direitos do servidor estável, afronte o direito à filiação ao regime próprio de previdência, sob pena de ofensa direta ao princípio da razoabilidade.

Outro argumento de reforço do recorrente para o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

O recorrente conclui que a requerente satisfaz os requisitos legais para concessão de aposentadoria no RPPS, bem assim, sua segurança jurídica tem lastro no princípio da boa fé objetiva, da segurança



jurídica, da proporcionalidade, na força normativa dos princípios e acima de tudo em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

O recorrente alega ainda, outro fundamento jurídico com o fito de manter servidores estáveis não efetivos no RPPS, a observância ao prazo decadencial para a Administração rever os seus atos, conforme artigo 26 da lei 7692/2002. Assim mais uma vez prestando as devidas homenagens ao princípio da segurança jurídica, tendo como referência o prazo decadencial previsto na lei estadual, tem se o entendimento em prol da manutenção da filiação dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, inscritos no regime previdenciário oficial há mais de cinco anos.

ANÁLISE DA DEFESA: O gestor alega que o fundamento para a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), alegando que o servidor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

Contudo, a servidora não poderia ter sido estabilizado com base no artigo 19 do ADCT, vez que não preencheu os requisitos do "Art. 19 – ADCT".

Conforme consta nos termos documentais apresentados às fls. 11 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembléia Legislativa de Mato Grosso em 01/07/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 04 dias, não preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT, não tendo direito a estabilidade no serviço público.

Vale ainda ressaltar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer nesse caso concreto.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Quanto ao argumento do recorrente de manter servidores estáveis não efetivos no RPPS, em virtude da observância ao prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os seus atos, conforme



artigo 26 da lei 7692/2002, cita-se:

TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 70072119530 RS

Data de publicação: 27/06/2018

Decisão: do ato administrativo, o qual pode ser revisado, tempo não convalida ilegalidade a qualquer tempo ...Assevera que o decurso do tempo não convalida o ato nulo prescricional/decadencial para tanto, bem como que a ilegalidade não se convalida com o decurso do tempo...

Ressalta-se que de acordo com o julgado acima conclui-se pela Impossibilidade de convalidação do ato nulo pelo decurso do tempo.

É insubsistente a assertiva de que o decurso do tempo impede a Administração de anular ato eivado de ilegalidade, eis que sempre será possível a revisão do ato nulo, porquanto este não pode ser convalidado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento por meio da Súmula 473.

Diante do exposto, o decreto que concedeu a estabilidade da servidora é nulo de pleno direito, motivo pelo qual sugerimos a denegação de registro do ato de aposentadoria da servidora Sonhamar Bezerra do Nascimento.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1) Denegação de registro dos autos.

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA